

**Decreto-Lei nº 29/2001,
de 19 de Novembro**

PREÂMBULO

A Contabilidade Pública constitui um dos instrumentos privilegiados das Finanças Públicas, traduzindo-se num conjunto de regras jurídicas e técnicas aplicáveis à descrição, execução e controlo das operações financeiras e dos fenómenos económicos dos organismos públicos.

A Contabilidade Pública ainda vigente caracteriza-se fundamentalmente pela existência de vários tipos de contabilidade no Sector Público Administrativo, pelas variações nas classificações orçamentais dificultando a análise e a comparabilidade das despesas públicas, pela execução das despesas baseada apenas na óptica da legalidade formal e não também nos critérios de economicidade, oportunidade, eficiência, eficácia e disponibilidades de tesouraria, pela existência de uma contabilidade unigráfica, manual e baseada unicamente na execução orçamental utilizando o regime de caixa.

A alteração das condições, económicas e socioculturais e a expressão clara da vontade política consagrada no programa do Governo, justificam a transição progressiva de uma gestão fechada para uma gestão aberta, transparente, rigorosa, baseada na legalidade e orientada para o cidadão.

É premente a necessidade de o Governo dispor uma estrutura sistémica de informação na Administração Financeira e de indicadores de natureza financeira que lhe permitam introduzir oportunamente correcções que as circunstâncias de carácter político-financeiro nacional e internacional aconselhem.

Para tanto é indispensável que o sistema em que se apoia a contabilização, o processo de execução de despesas e receitas, a organização e o controle dos serviços, se encontre

técnica e juridicamente bem estruturado de forma a poder responder com clareza e celeridade às exigências requeridas.

Um Sector Público Administrativo moderno e uma Administração Financeira dotada de recursos actualizados e com uma visão clara apoiada na utilização de novas tecnologias têm viabilidade e apresentam um conjunto muito importante de vantagens em relação a uma Administração Pública tradicional, assente numa contabilidade concentrada, unigráfica e baseada exclusivamente numa execução orçamental regendo-se por movimentos sob o regime de caixa.

A criação de um sistema de Contabilidade Pública Moderna, inovadora, digráfica e informatizada, que prime pela transparência e que se preocupe com a produção das informações indispensáveis à gestão e ao controlo não só na óptica orçamental como também financeira, patrimonial e de contingências, torna-se uma necessidade imperativa de qualquer Estado que queira renovar o processo orçamental, modernizar a gestão pública numa procura incessante da economicidade, eficiência e eficácia e sobretudo do desenvolvimento sustentado.

Com o presente diploma visa-se a REFORMA da Contabilidade Pública que assenta nos princípios básicos do rigor, transparência, boa gestão e disciplina financeira, eficácia do sistema financeiro, visão global da situação financeira do Sector Público Administrativo, modernização do Estado e da gestão pública, nomeadamente através da utilização das novas tecnologias de informação, maior desconcentração e responsabilização dos dirigentes da Administração Pública, melhor controlo e rigor na realização das despesas públicas, celeridade e segurança nos pagamentos, melhor gestão da tesouraria, da dívida pública, do património público e dos recursos humanos.

Lançam-se, assim, as bases para a criação de um Sistema de Informação para a Gestão Financeira orientado pelas novas e modernas correntes da Administração Pública e sustentado nomeadamente pelo manual das finanças públicas do Fundo Monetário

Internacional (FMI) e pelas recomendações da International Federation of Accountants (IFAC), que abrangerá todo o Sector Público Administrativo e cujo objectivo maior é a Melhor Gestão dos Recursos Públicos, procurando-se sempre a transparência na Gestão Pública.

Com o Novo Sistema de Contabilidade Pública, a consolidação das Contas Públicas será uma realidade, o controle será facilitado, a sua utilização pelos decisores públicos e pelos observadores das Finanças Públicas será grandemente facilitada e as Contas Nacionais serão mais fiáveis.

Por mandato do povo, o Governo, decreta, nos termos do artº 203, nº 2, alª a), da Constituição da República, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1º (Objecto e âmbito)

1. O presente diploma define os princípios e as normas relativos ao regime financeiro, à contabilidade e ao controlo da gestão financeira da Administração Central, aos seus serviços dotados de autonomia administrativa, bem assim aos estabelecimentos públicos, serviços personalizados e fundações públicas dotados de autonomia administrativa e financeira.
2. O controlo da gestão financeira compreende as normas, princípios e estruturas necessárias ao autocontrolo, ao controlo interno e ao controlo externo.
3. O disposto neste diploma é ainda subsidiariamente aplicável às empresas públicas em tudo quanto não estiver especialmente previsto nos diplomas legais que lhes forem aplicáveis.
4. Os princípios e disposições constantes deste diploma serão objecto de adaptação à administração municipal.

Artigo 2º (Princípios orientadores)

1. A actividade financeira pública rege-se nomeadamente pelos princípios da prossecução do interesse público, legalidade, transparência, responsabilização, controlo financeiro, separação e segregação de funções e da boa gestão dos recursos públicos.
2. A gestão do património público orienta-se pelo princípio da economicidade tendo por base um sistema de cadastro, inventariação e uma política de capitalização.
3. Todos os actos de gestão orçamental, financeira, patrimonial, contingencial bem como as operações de regularização baseiam-se em documentos idóneos que comprovem as operações e seus registos na contabilidade.

Artigo 3º (Designações)

Para efeitos deste diploma, a referência a:

- a) “serviços autónomos” visa os serviços públicos dotados apenas de autonomia administrativa;
- b) “serviço ordenador” visa o serviço responsável pelo início e autorização das operações de execução de receitas quando da sua própria iniciativa bem como de despesas, podendo haver um ordenador principal com a faculdade de delegar poderes em um ou mais ordenadores secundários;
- c) “controlador financeiro” visa a pessoa encarregada de proceder ao controlo prévio e concomitante da legalidade e regularidade financeira das operações de receitas e despesas;
- d) “administração financeira do Estado” visa tanto a parte administrativa do Direito Orçamental e da Contabilidade Pública, constituída por normas, procedimentos, operações e órgãos que possibilitam a obtenção de recursos públicos, sua gestão e aplicação para a realização das finalidades públicas, como o Estado em sentido estrito, compreendendo os seus serviços e fundos autónomos e os institutos públicos, à excepção das empresas públicas;
- e) “unidade orçamental” visa uma unidade funcional de serviços subordinados a um mesmo órgão a que são consignadas dotações próprias.

Artigo 4º (Objectivos)

O presente diploma visa no âmbito da Administração Central:

- a) garantir a aplicação dos princípios orientadores da actividade financeira pública indicados no artº 2º;
- b) sistematizar as operações de programação, gestão e avaliação dos recursos públicos;
- c) desenvolver um sistema que proporcione informação fidedigna e actualizada sobre o comportamento financeiro;
- d) impor à Administração a responsabilidade de implantar e manter um sistema de contabilidade adequado às necessidades do registo, documentação e informação de todos os actos de gestão orçamental, financeira, patrimonial e contingencial;
- e) impor à Administração a responsabilidade de implantar um eficiente e eficaz sistema de controlo interno e a adopção de procedimentos adequados que assegurem a condução económica das actividades, programas, planos e projectos e a avaliação da gestão.

Artigo 5º
(Coordenação e execução)

1. Compete ao membro do Governo responsável pelas Finanças a coordenação da administração financeira pública e a emissão dos regulamentos que se mostrarem necessários à execução deste diploma.
2. Compete conjuntamente aos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pela tutela do poder local celebrar acordos ou protocolos com os municípios, com vista à solução de problemas administrativos, técnicos e financeiros, com respeito pela sua autonomia e sem prejuízo da legislação especial aplicável.

CAPÍTULO II

REGIME FINANCEIRO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL SERVIÇOS DOTADOS DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 6º (Regime geral)

1. Neste capítulo definem-se as normas, órgãos e procedimentos respeitantes ao regime jurídico e financeiro dos serviços da Administração Central dotados de autonomia administrativa na gestão corrente.
2. O regime financeiro abrange as operações financeiras e contabilísticas resultantes da execução orçamental relativas às receitas e às despesas, bem como das operações de tesouraria e das operações diversas.

Artigo 7º (Autonomia administrativa)

1. O regime jurídico e financeiro dos serviços da Administração Central é, em regra, o da autonomia administrativa nos actos de gestão corrente, traduzida na competência dos seus dirigentes para autorizar a realização de despesas e o seu pagamento e para praticar nesse âmbito actos administrativos definitivos e executórios.
2. A gestão corrente integra a actividade desenvolvida pelos serviços para a normal prossecução das suas atribuições, sem prejuízo dos poderes de direcção, supervisão e inspecção do membro do Governo da área.
3. Excluem-se do âmbito da gestão corrente:
 - a) Os actos que envolvam opções fundamentais de enquadramento das actividades dos serviços e organismos, nomeadamente os planos e programas de actividades;
 - b) Os actos relativos a despesas de capital, sem prejuízo do que vier a ser regulamentado por Portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças;

c) Os actos relativos a recrutamento, desenvolvimento profissional e mobilidade do pessoal da Administração Pública.

d) Os actos relativos a transferência de verbas.

e) Os actos de montante e natureza excepcionais, os quais serão determinados no decreto-lei de execução orçamental.

4. Os actos praticados no âmbito da autonomia administrativa na gestão corrente e incidentes na autorização de despesas e autorização do respectivo pagamento são por si susceptíveis de execução, não carecendo de confirmação, autorização, homologação, ratificação ou qualquer outra espécie de reforço hierárquico ou de superintendência.

5. A prática de actos que excedem a gestão corrente é da competência do Governo.

Artigo 8º **(Descrição e registo das operações)**

As operações financeiras e contabilísticas resultantes da execução orçamental são descritas e registadas obedecendo às normas gerais do sistema contabilístico, em conformidade com o disposto no Capítulo VII, e são da responsabilidade dos serviços Ordenador, de Contabilidade e do Tesouro Público.

Artigo 9º **(Controlador financeiro)**

O controlador financeiro encarrega-se de proceder ao controlo prévio e concomitante da legalidade e regularidade financeira das operações de receitas e despesas, podendo-se ocupar de determinados departamentos governamentais em conformidade com portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças.

Artigo 10º **(Serviço ordenador)**

1. O Serviço Ordenador é o responsável pelo início e autorização das operações de execução de receitas, quando da sua própria iniciativa, bem como de despesas, verificando sempre a correcção jurídico-financeira das mesmas.
2. Fora da gestão corrente os ordenadores principais são o Conselho de Ministros, o Primeiro Ministro, o Vice-Primeiro Ministro, os Ministros, os Secretários de Estado, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal Constitucional, o Presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República.
3. No âmbito da gestão corrente os ordenadores principais são constituídos pelo pessoal dirigente da função pública.
4. Sem prejuízo do seu poder de direcção, os ordenadores principais poderão delegar poderes a um ou mais ordenadores secundários.
5. O acto de delegação referida no número anterior é obrigatoriamente publicado no Boletim Oficial.

Artigo 11º
(Competência dos serviços ordenadores)

1. Em matéria de receitas da sua iniciativa, os serviços ordenadores procedem à liquidação destas e emitem as respectivas ordens de recebimento para o Tesouro Público.
2. Em matéria de despesas, os serviços ordenadores procedem ao cabimento, compromisso, liquidação e emissão das ordens de pagamento para o Tesouro Público.

Artigo 12º
(Regime duodecimal)

O decreto-lei de execução orçamental definirá em cada ano os casos de sujeição ao regime duodecimal e fixará os respectivos critérios.

SECÇÃO II - AS RECEITAS

Artigo 13º
(Espécies)

As receitas públicas compreendem os impostos, as multas e outras penalidades, as taxas, preços públicos e contribuições especiais, os rendimentos financeiros, as transferências e outras previstas na lei.

Artigo 14º **(Correcção jurídico-financeira)**

1. A Administração Financeira está obrigada a proceder à cobrança das receitas dependendo a sua correcção jurídico-financeira da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Conformidade legal;
- b) Regularidade financeira.

2. Por conformidade legal entende-se a prévia existência de lei que autorize a sua cobrança, dependendo a regularidade financeira da sua inscrição orçamental, podendo todavia o seu montante exceder a previsão inicial.

Artigo 15º **(Classificação das Receitas)**

1. As receitas classificam-se por categorias económicas em receitas correntes e receitas de capital e distribuem-se de acordo com o classificador económico das receitas.

2. As receitas correntes compreendem:

a) as receitas fiscais, constituídas pelas receitas coactivas, sem contrapartida nem reembolso, arrecadadas e geridas pela administração financeira;

b) as receitas não fiscais, constituídas pelas receitas que têm como contrapartida uma prestação de serviço bem assim as transferências obtidas e que resultem de uma prestação unilateral para a administração financeira.

3. As receitas de capital compreendem:

a) as resultantes da alienação de bens de investimento;

b) as transferências de capital recebidas;

c) as provenientes da constituição da dívida fundada;

d) os reembolsos relativos aos activos financeiros;

e) outras previstas por lei.

Artigo 16º **(Cobrança das receitas)**

1. A cobrança de todas as receitas por quaisquer serviços da Administração Central dotados de autonomia administrativa, bem como as de origem externa destinadas ao Estado de Cabo Verde compete, em regra, ao Tesouro Público.

2. Todos os serviços da Administração Central dotados de autonomia administrativa e que forem legalmente autorizados a arrecadar receitas estão obrigados a proceder à sua imediata transferência, sem deduções ou retenções, para o serviço do Tesouro Público, salvo por força de lei especial.

3. Por portaria conjunta do membro do Governo responsável pelas Finanças e do membro do Governo da área poderão ser previstos casos especialmente justificados de consignação de receitas.

Artigo 17º **(Processamento das receitas)**

As receitas públicas processam-se através da liquidação e posterior cobrança.

Artigo 18º **(Liquidação)**

1. A liquidação é o acto pelo qual a administração financeira determina o montante exacto do valor a ser arrecadado pelo Estado provenientes da dívida do contribuinte, do utente ou de outro valor em benefício do Estado.

2. Todas as receitas públicas estão sujeitas a liquidação.

3. A cada receita liquidada é atribuído um número de código que servirá para a sua identificação.

4. Os erros de liquidação dão lugar à emissão de uma ordem de anulação e a realização de uma nova liquidação, à qual será atribuído novo código identificativo.

Artigo 19º (Formas de Liquidação)

1. A liquidação pode ser efectuada originando um registo prévio da dívida do contribuinte ou utente de que resultarão a emissão de uma ordem de recebimento e posterior cobrança.
2. Cada ordem de recebimento deve indicar o respectivo número de código identificativo constante da liquidação.
3. Poderá ainda a liquidação ocorrer no momento em que se procede à cobrança ou em momento posterior, para efeitos de regularização de operações de tesouraria, procedendo-se então à elaboração do respectivo documento.

Artigo 20º (Registo da liquidação)

Cada liquidação deve ser devidamente registada segundo normas gerais da contabilidade definidas por este diploma e complementadas por portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças.

Artigo 21º (Cobrança)

1. As receitas são inscritas no orçamento e cobradas pela sua importância integral, sem dedução de qualquer espécie.
2. A cobrança das receitas mencionadas nas ordens de recebimento é feita de forma voluntária ou coerciva, em conformidade com a lei.
3. A cobrança forçada poderá ser precedida de negociação.

Artigo 22º (Meios de pagamento)

O contribuinte ou utente pode pagar as suas dívidas em numerário, por cheque, transferência bancária ou por qualquer outro meio permitido por lei.

Artigo 23º (Emissão de recibo)

1. Todo o recebimento dá lugar à emissão e entrega de um recibo ou outro documento comprovativo.
2. A forma e as condições de emissão de recibo são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças.

Artigo 24º (Reposições)

1. A reposição de dinheiros públicos nos cofres do Estado efectiva-se através de compensação, dedução ou pagamento através de guia, devendo porém a escrituração contabilística reflectir os créditos pelo seu valor bruto.
2. A reposição poderá ser efectuada por prestações mensais mediante requerimento fundamentado do interessado e despacho favorável do dirigente do respectivo serviço ou organismo.
3. As reposições não estão sujeitas a juro de mora desde que o pagamento de cada prestação ocorra no prazo legal ou judicialmente fixado.
4. A obrigatoriedade de reposição das quantias recebidas indevidamente prescreve no prazo de dez anos após o seu recebimento.
5. É aplicável o regime geral previsto na lei civil para a suspensão e interrupção da prescrição.
6. O prazo para pagamento de guias é de trinta dias a contar da notificação do devedor pelo serviço competente.

Artigo 25º (Liberação de devedor)

O devedor do Estado estará liberto da sua dívida quando apresentar um recibo ou outro documento comprovativo do pagamento da sua dívida e ainda nos casos de prescrição da receita ou noutros previstos na lei.

SECÇÃO III - AS DESPESAS

Artigo 26º (Espécies)

As despesas públicas compreendem todos os gastos efectuados pelas entidades públicas no atendimento dos serviços e encargos assumidos na prossecução do interesse público, por força da lei ou em consequência de contrato ou doutros instrumentos.

Artigo 27º (Correcção jurídico-financeira)

1. A correcção jurídico-financeira das despesas públicas depende da verificação dos seguintes requisitos:
 - a) Conformidade legal;
 - b) Regularidade financeira;
 - c) Economia, eficiência e eficácia.
2. Por conformidade legal entende-se a prévia existência de lei que autorize a despesa e por regularidade financeira a inscrição orçamental, o correspondente cabimento e a adequada classificação da despesa.
3. Na realização de despesas ter-se-á em vista a obtenção dos melhores resultados com o mínimo de custos, tendo em conta a utilidade e prioridade da despesa e o acréscimo de produtividade daí decorrente.

Artigo 28º (Classificação)

1. As despesas públicas classificam-se por categorias económicas, orgânicas e funcionais.
2. Por categorias económicas as despesas subdividem-se em despesas correntes e despesas de capital e distribuem-se de acordo com o classificador económico das despesas.

3. As despesas correntes compreendem:
 - a) os gastos do funcionamento dos serviços públicos, constituídos nomeadamente pelos encargos com o pessoal, aquisição de materiais, produtos e pequenos equipamentos, fornecimentos e serviços externos;
 - b) os juros da dívida pública;
 - c) as transferências correntes concedidas, constituídas pelos gastos sem qualquer contrapartida directa em bens ou serviços com a finalidade de satisfazer necessidades correntes da entidade que as recebe.

4. As despesas de capital compreendem:
 - a) a aquisição de bens de investimento;
 - b) as transferências de capital concedidas;
 - c) a amortização da dívida pública fundada;
 - d) empréstimos de retrocessão concedidos;
 - e) outras previstas por lei.

5. Por categorias orgânicas as despesas distribuem-se por unidades orçamentais em conformidade com a lei do Orçamento do Estado.

6. Por categorias funcionais as despesas traduzem as grandes opções políticas sectoriais, através das funções geral, social, económica e outras de acordo com o classificador funcional.

Artigo 29º
(Processamento de despesas)

1. As despesas processam-se através das fases do cabimento, do compromisso, da liquidação e do pagamento.

2. O procedimento normal relativo à realização das despesas públicas é o seguinte:
 - a) O serviço ordenador procede à determinação do saldo orçamental disponível na rubrica orçamental apropriada, e, tendo em consideração o regime duodecimal, se ao caso couber, e a programação da tesouraria, estabelece a data da sua realização;

 - b) Estabelecida a referida data, o serviço ordenador assume determinado compromisso através do qual vincula o Estado a uma provável obrigação de pagamento;

c) Realizada a verificação da legalidade e do cabimento pelo controlador financeiro, o serviço ordenador procede à liquidação da despesa, isto é, à verificação da comprovação do direito do beneficiário e à determinação do seu montante exacto após a constatação do serviço feito e a comprovação do direito do beneficiário e emite uma ordem de pagamento;

d) Posteriormente o serviço do Tesouro Público faculta o meio de pagamento adequado ao beneficiário.

3. Não há lugar ao disposto no número anterior quando:

a) As despesas parcelares provindas de uma mesma causa constituírem despesas fixas mensais da Administração e tiverem já sido inicialmente objecto do procedimento normal na sua globalidade;

b) As despesas forem urgentes e inadiáveis, sem prejuízo do seu registo contabilístico;

c) As despesas assumirem carácter confidencial, sem prejuízo do seu registo contabilístico.

Artigo 30º

(Autorização da despesa e assunção de compromissos)

1. Os poderes dos ordenadores principais para assumir compromissos e autorizar despesas no âmbito da gestão corrente variam em função do valor destas, nos termos que vierem a ser definidos por lei.

2. A competência a que se referem os números anteriores pode ser delegada e subdelegada, nos termos do nº 5 do artº 10º.

Artigo 31º

(Autorização de despesas fora da gestão corrente)

A autorização de actos que excedam o âmbito da gestão corrente compete ao Governo, em função dos valores que vierem a ser definidos por lei.

Artigo 32º

(Duplo cabimento)

Quando os serviços e organismos dispuserem de receitas consignadas, os pagamentos a efectuar por conta destas ficam condicionados não só aos créditos orçamentais como ainda ao montante global da receita arrecadada.

Artigo 33º
(Prazos para a autorização)

A autorização de despesas por conta do orçamento do Estado deve ocorrer em data que permita o compromisso, a liquidação e o pagamento nos prazos fixados no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 34º
(Despesas urgentes e imprevistas)

As despesas urgentes, imprevistas e inadiáveis são autorizadas pelo membro do Governo responsável pelas Finanças e suportadas pela verba provisional inscrita no orçamento do Ministério das Finanças, devendo as mesmas serem comunicadas à Assembleia Nacional nos termos da lei.

Artigo 35º
(Despesas confidenciais)

1. São despesas de carácter confidencial as realizadas no interesse da segurança do Estado e da manutenção da ordem política e social, que forem definidas por lei da Assembleia Nacional.
2. As despesas confidenciais dependem de autorização da Assembleia Nacional e seguirão o regime que vier a ser definido por lei desta.

Artigo 36º
(Compromisso)

O compromisso é o acto pelo qual a administração financeira assume uma obrigação de que resultará uma dívida provável.

Artigo 37º
(Encargos plurianuais)

1. Os compromissos contratuais que impliquem assunção de encargos com reflexo em mais de um ano económico são parcialmente imputados aos anos em que se procederá ao reembolso.

2. A assunção de encargos plurianuais é feita através de portaria conjunta do membro do Governo responsável pelas Finanças e do ministro competente para o departamento a que pertence o respectivo serviço ou organismo, salvo quando tais encargos resultarem da execução de planos plurianuais já aprovados.

Artigo 38º (Liquidação)

1. A liquidação é o acto pelo qual a administração financeira determina o montante exacto da obrigação assumida após constatação do serviço feito e comprova o direito do beneficiário, tendo por base um título por este apresentado.

2. A cada despesa liquidada é atribuído um número de código que servirá para a sua identificação.

3. Cada liquidação deve ser devidamente registada segundo normas gerais da contabilidade pública definidas por este diploma e complementadas por portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças.

Artigo 39º (Competência do controlador financeiro)

1. O controlador financeiro procede à fiscalização da correcção jurídico-financeira, nos termos do artigo 9º.

2. Salvo o disposto nos artigos 34º e 35º, nenhuma ordem de pagamento pode ser emitida sem o visto prévio do controlador financeiro.

Artigo 40º (Requisitos do beneficiário)

1. As pessoas jurídicas ou empresas beneficiárias dalgum pagamento por parte da administração financeira pública terão de estar regularmente inscritas na administração tributária e ter o correspondente número de identificação fiscal.

2. As entidades privadas beneficiárias de transferências públicas, para além do disposto no número anterior, devem estar minimamente organizadas e ter apresentado as suas contas relativas a transferências anteriormente recebidas.

3. Compete ao membro do Governo responsável pelas Finanças regulamentar os instrumentos de prestação de contas pelas entidades privadas que recebam transferências públicas.

Artigo 41º (Meios de pagamento)

Os meios de pagamento a emitir pela administração financeira pública são o cheque do Tesouro, a transferência bancária ou outros aprovados por portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças.

Artigo 42º (Compensação de créditos)

No caso de o credor ter dívida perante o Estado certificada por decisão judicial definitiva, poderá o serviço proceder à compensação dos créditos, devendo porém a escrituração contabilística reflectir os créditos pelo seu valor bruto.

Artigo 43º (Prazos de pagamento)

Por portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças poderão ser fixados prazos de pagamento a partir da assunção dos compromissos.

Artigo 44º (Despesas militares)

As regras relativas ao compromisso, liquidação e ordem de pagamento de despesas ligadas ao armamento militar do Estado, deverão ser estabelecidas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pela Defesa, em obediência aos princípios definidos neste diploma.

Artigo 45º
(Despesas de pequeno montante)

1. Para a realização de despesas de pequeno montante podem ser constituídos fundos de maneiio em nome dos serviços respectivos, nos termos que vierem a ser definidos por lei.
2. A competência para a realização e pagamento de despesas por conta de fundo de maneiio cabe ao responsável pelo mesmo.

Artigo 46º
(Despesas em moeda estrangeira)

A realização de despesas em moeda estrangeira está sujeita ao cumprimento das formalidades especiais constantes da legislação cambial.

Artigo 47º
(Despesas de anos anteriores)

1. As despesas dos anos anteriores devidamente registadas serão satisfeitas por conta do orçamento em vigor na data do pagamento.
2. É aplicável o regime geral previsto na lei civil para a prescrição, sua suspensão e interrupção, salvo se prazos mais curtos não resultarem da lei.

Artigo 48º
(Restituições)

1. Devem ser restituídas as importâncias que tiverem dado entrada nos cofres do Estado sem direito a essa cobrança.
2. Se as receitas tiverem sido cobradas por meios coercivos, devem restituir-se também as custas dos respectivos processos.
3. O direito à restituição prescreve no prazo de cinco anos a partir da entrada nos cofres do Estado das respectivas quantias, salvo se for legalmente aplicável prazo mais curto.

4. É aplicável o regime geral previsto na lei civil para a suspensão e interrupção da prescrição.

SECÇÃO IV – OPERAÇÕES DE TESOURARIA

Artigo 49º (Noção)

1. São operações de tesouraria os movimentos excepcionais de fundos nas contas financeiras do Tesouro que não se encontrem sujeitos à disciplina orçamental bem como as restantes operações escriturais com eles relacionados.

2. As operações de tesouraria são activas e passivas, correspondendo as activas à entrada de fundos e as passivas à saída de fundos nas contas financeiras do Tesouro

Artigo 50º (Finalidades)

As operações de tesouraria têm por finalidade:

- a) Antecipar receitas orçamentalmente previstas que se espera cobrar durante o ano;
- b) Colocar junto de instituições, designadamente do sistema bancário ou afins, eventuais disponibilidades de tesouraria;
- c) Assegurar a gestão de fundos a cargo do serviço do Tesouro.

Artigo 51º (Proibição)

1. Salvo o disposto no número seguinte, é proibido o pagamento de quaisquer despesas por operações de tesouraria.

2. Podem ser realizadas operações de tesouraria previstas na lei a título provisório e por antecipação, garantindo-se no entanto a sua regularização e imputação às contas orçamentais.

Artigo 52º

(Competência)

1. Compete exclusivamente ao membro do Governo responsável pelas Finanças autorizar e ordenar a realização de qualquer operação de tesouraria.
2. Compete ao serviço do Tesouro Público a execução das operações de tesouraria.

SECÇÃO V – OUTRAS OPERAÇÕES

Artigo 53º (Operações diversas)

1. Além das indicadas nas secções anteriores, existem ainda as seguintes operações:
 - a) as operações de contingências;
 - b) as operações de regularização contabilística.
2. O conteúdo das operações e a forma do seu registo são objecto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças.

CAPÍTULO III

REGIME EXCEPCIONAL - FUNDOS AUTÓNOMOS E INSTITUTOS PÚBLICOS DOTADOS DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Artigo 54º (Âmbito)

As normas do presente capítulo aplicam-se aos fundos autónomos, estabelecimentos públicos, serviços personalizados, fundações públicas e a quaisquer outras entidades dotadas de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 55º **(Atribuição da autonomia administrativa e financeira)**

1. Salvo o disposto nos dois números seguintes, as condições cumulativas para atribuição da autonomia administrativa e financeira aos serviços e entidades referidos no artigo anterior são as seguintes:

a) Haja justificação para uma adequada gestão que permita uma melhor realização das atribuições em vista;

b) As receitas correntes próprias alcancem um mínimo das suas despesas correntes que vier a ser definido por lei.

2. O disposto na alínea b) do número anterior poderá ser dispensado ou reduzido para os estabelecimentos públicos, por resolução do Conselho de Ministros, fundamentada em motivos de interesse público.

3. Poderá ainda ser atribuída autonomia administrativa e financeira quando existam razões ponderosas que o aconselhem, nomeadamente quando se tratar da gestão de projectos integrados no Programa Plurianual de Investimentos Públicos .

4. A autonomia administrativa e financeira é conferida por lei.

5. Para efeitos do disposto na al^a b) do nº 1, não são consideradas receitas próprias as provenientes de transferências do Orçamento do Estado ou de quaisquer serviços e organismos da Administração Central.

Artigo 56º **(Cessação do regime excepcional)**

1. Quando a autonomia administrativa e financeira tenha sido concedida nos termos do nº 1 do artigo anterior, a não verificação dos requisitos aí previstos durante dois anos consecutivos determinará a cessação do respectivo regime financeiro e a aplicação do regime geral de autonomia administrativa.

2. A constatação da situação prevista no número anterior será feita com base em inspecção ou auditoria realizada pela Inspeção Geral de Finanças e a cessação do regime de

autonomia administrativa e financeira será efectivada através de portaria conjunta do membro do Governo responsável pelas Finanças e do Ministro da tutela que produzirá efeitos a partir de 01 de Janeiro do ano económico seguinte ao da sua publicação.

3. Poderá, no entanto, ser mantida a autonomia financeira por portaria conjunta a que se refere o número anterior se o relatório da Inspeção Geral de Finanças constatar uma evolução positiva da gestão do serviço ou organismo autónomo que aponte para uma possível realização do requisito previsto na alínea b) do número 1 do artigo anterior.

Artigo 57º (Autonomia patrimonial)

1. Os serviços e entidades referidos no artigo 54 dispõem de autonomia patrimonial.
2. O património é constituído pelos bens, direitos e obrigações recebidos ou adquiridos para o exercício da sua actividade.
3. A alienação de bens e a realização de despesas de capital serão objecto de regulamentação pelos respectivos estatutos.
4. Poderão ainda os serviços e entidades referidos no artigo 54 administrar bens do domínio público ou privado do Estado que lhes forem afectos nos termos da lei.

Artigo 58º (Receitas)

1. São receitas próprias dos serviços e entidades referidos no artigo 54 :
 - a) As receitas provenientes da sua actividade específica;
 - b) O rendimento de bens próprios e bem assim o produto da sua alienação;
 - c) As doações, heranças e legados que lhes sejam destinados;
 - d) Quaisquer outros rendimentos que por lei ou contrato lhes devam pertencer.
2. As receitas próprias são classificadas e distribuídas de acordo com o Classificador Económico, nos termos do nº 1 do artigo 15º.

3. Para além das receitas próprias, os serviços e entidades referidos no artigo 54 beneficiam ainda, nos termos da lei, de participações, transferências e subsídios provenientes do Orçamento do Estado ou de outras entidades públicas ou privadas.

4. Compete aos dirigentes dos serviços e entidades referidos no artigo 54 autorizar o lançamento, a liquidação e a cobrança das receitas.

5. Os serviços e entidades referidos no artigo 54 estão obrigados por lei a depositar o produto proveniente das receitas próprias arrecadadas em contas especificamente abertas no Tesouro Público.

Artigo 59º (Despesas)

1. Constituem despesas próprias dos serviços e entidades referidos no artigo 54 os encargos com o seu funcionamento e os inerentes à realização das suas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamento de serviço de que careça para o efeito.

2. As despesas próprias são classificadas e distribuídas de acordo com os classificadores económico e funcional, nos termos dos números 2 e 6 do artigo 28º.

3. Compete aos dirigentes dos serviços e entidades referidos no artigo 54 autorizar o cabimento, o compromisso, a liquidação das suas despesas e ordenar o respectivo pagamento.

Artigo 60º (Separação e segregação de funções)

1. Os serviços e entidades referidos no artigo 54 devem observar o princípio da separação e segregação de funções na realização das operações de execução do orçamento, operações de tesouraria e respectiva contabilização.

2. A segregação de funções a que se refere o número anterior deve estabelecer-se entre diferentes serviços ou entre diferentes pessoas do mesmo serviço.

Artigo 61º (Organização, gestão e controlo)

1. Na óptica da procura de uma melhor gestão pública, serviços e entidades referidos no artigo 54 deverão adequar as suas estruturas por forma a:

- a) Assegurar o cabimento, o compromisso, a liquidação e o pagamento das suas despesas e bem assim a liquidação e cobrança das suas receitas;
- b) Implementar um sistema adequado de contabilidade, nos termos do Capítulo VII, e assegurar a sua tempestividade e supervisão por técnico de contas;
- c) Possibilitar um controlo eficaz da sua gestão, nos termos do Capítulo VIII;
- d) Assegurar uma visão de conjunto da Administração Central.

2. A gestão económica e financeira dos serviços e entidades referidos no artigo 54 é disciplinada nomeadamente pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Plano de actividades;
- b) Orçamentos de exploração, investimento e de tesouraria;
- c) Demonstração de resultados previsionais;
- d) Balanço previsional;
- e) Anexos ao balanço e demonstração de resultados previsionais.

3. Devem ainda os fundos autónomos e institutos públicos elaborar:

- a) As suas propostas de orçamento, com indicação dos objectivos a atingir e dos programas a realizar, que deverão ser oportunamente apresentadas ao Ministério das Finanças por ocasião da elaboração da proposta do Orçamento do Estado;
- b) As suas contas de gerência, as quais, sem prejuízo do disposto em lei especial, discriminarão rigorosamente os objectivos alcançados, o grau de realização dos programas aprovados e os constrangimentos encontrados, e que fornecerão elementos à elaboração da Conta Geral do Estado.

4. Independentemente do autocontrolo e do controlo externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos da legislação própria, os serviços e entidades referidos no artigo 54 estão sujeitos ao controlo sistemático sucessivo da gestão orçamental por parte dos serviços do Ministério das Finanças encarregados da execução do Orçamento do Estado.

Artigo 62º
(Prestação de contas)

1. A prestação de contas opera-se, com as devidas adaptações, nos termos da Secção IV do Capítulo VII.
2. O relatório de actividades do órgão de gestão deverá proporcionar uma visão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, espelhando a eficiência na utilização dos meios afectos à prossecução dos seus fins e a eficácia na realização dos objectivos propostos.
3. Os documentos de prestação de contas serão remetidos ao serviço da Contabilidade Pública, nos prazos legalmente previstos.
4. A não apresentação de contas poderá dar lugar à não liberação de fundos provenientes do Orçamento do estado.

Artigo 63º
(Aplicação de normas do regime geral)

São aplicáveis aos fundos autónomos, estabelecimentos públicos, serviços personalizados, fundações públicas e quaisquer outras entidades dotadas de autonomia administrativa e financeira, com as devidas adaptações, as normas sobre os serviços autónomos, dotados de autonomia administrativa, em tudo o que não esteja especialmente regulado neste capítulo.

CAPÍTULO IV
TESOURO PÚBLICO

Artigo 64º
(Conteúdo)

Constituem o Tesouro Público todos os recursos financeiros do Estado resultantes tanto das operações orçamentais como das operações de tesouraria.

Artigo 65º
(Serviço do Tesouro Público)

1. Sem prejuízo do disposto em lei ou regulamento, compete ao serviço do Tesouro Público nomeadamente:

- a) administrar o sistema de caixa única da Administração Central, dando ao BCV, sem prejuízo da autonomia deste, as orientações que se mostrarem pertinentes;
- b) executar e centralizar as operações de tesouraria;
- c) gerir a dívida pública e proceder ao reembolso dos respectivos títulos, enquanto não for criada a entidade referida no nº 2 do artigo 75º;
- d) guardar e conservar os títulos e valores da Administração Central a seu cargo;
- e) coordenar o funcionamento e exercer supervisão técnica sobre todas as unidades ou serviços de tesouraria do sector público;
- f) programar a tesouraria, anual e periódica, e realizar o seguimento e sua avaliação, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;
- g) centralizar a cobrança das receitas da Administração Central, distribuí-las, nos termos da lei e da programação financeira, e proceder ao pagamento de todas as despesas resultantes da execução do Orçamento do Estado;
- h) elaborar e actualizar as reconciliações bancárias;
- i) elaborar os relatórios de gestão da tesouraria.

2. O Serviço do Tesouro Público é ainda responsável:

- a) pela cobrança das ordens de recebimento enviadas pelo serviço ordenador, dos proveitos originados por contrato e dos demais proveitos dos organismos públicos, previstos na lei;
- b) pelo pagamento de todas as despesas originadas por ordens de pagamento emitidas pelo serviço ordenador, pelas operações de tesouraria e pela conservação do arquivo relativo às operações do fluxo de tesouraria.

Artigo 66º
(Programação anual da tesouraria)

A elaboração do programa anual da tesouraria é realizada conjuntamente pelos serviços do Tesouro e do Planeamento e pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 67º
(Composição)

Funcionam como agentes do Tesouro Público todos os serviços e organismos que arrecadem receitas públicas ou procedam a pagamentos em conformidade com a lei e

regulamentos, designadamente as Alfândegas, as Contribuições e Impostos e as Embaixadas e Consulados.

Artigo 68º
(Disposição de fundos)

O Tesouro Público pode dispor dos fundos à sua guarda até percentagem permitida em cada ano por decreto-lei de execução orçamental, mantendo-se sempre a sua capacidade de resposta às solicitações feitas pelas entidades referidas no artigo 54º titulares das contas nele abertas.

Artigo 69º
(Títulos do tesouro)

Para fazer face a dificuldades de tesouraria, pode o Tesouro emitir títulos de tesouro, nos limites previstos no nº 3 do artº 80º.

CAPÍTULO V
PATRIMÓNIO PÚBLICO

Artigo 70º
(Composição e gestão)

1. Constituem o domínio público do Estado os bens consagrados na Constituição da República e o domínio privado os bens definidos por lei.
2. A gestão, coordenação e fiscalização dos bens dos domínios público e privado do Estado regem-se pela legislação sobre a matéria.

Artigo 71º
(Serviço do Património Público)

Compete ao Serviço do Património Público gerir o módulo auxiliar de imobilizado e em particular:

- a) organizar e actualizar o cadastro dos bens de investimento;
- b) registar e manter actualizados os movimentos dos imobilizados;
- c) elaborar os inventários em conformidade com a lei e regulamentos;
- d) calcular as quotas de amortizações, reintegrações do exercício e acumuladas;
- e) disponibilizar extractos individualizados da posição do património;
- f) elaborar relatórios de gestão dos imobilizados;
- g) manter o arquivo do imobilizado.

Artigo 72º (Inventariação e avaliação)

1. As regras relativas à elaboração do inventário, classificação, avaliação dos bens patrimoniais, definição das categorias e das taxas de amortização a serem aplicadas são estabelecidas por regulamento.
2. Os bens figurarão pelos respectivos valores de incorporação primitiva sendo sucessivamente actualizados em função das avaliações efectuadas.

Artigo 73º (Nulidade)

São nulos os actos de alienação do património público que lesem de forma objectiva os superiores interesses do Estado, sem prejuízo da responsabilidade das pessoas que os realizarem.

CAPÍTULO VI CRÉDITO PÚBLICO

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 74º
(Composição)

Constituem o crédito público a dívida pública activa e a dívida pública passiva.

Artigo 75º
(Serviço do Crédito Público)

1. Compete ao serviço do Crédito Público nomeadamente:

- a) registar e actualizar o stock do crédito público;
- b) calcular os encargos relativos aos títulos do tesouro, nomeadamente o principal, os juros e as comissões;
- c) gerir o módulo do crédito público;
- d) elaborar o relatório de gestão do crédito público;
- e) disponibilizar extractos individualizados da posição do stock da dívida pública activa e passiva;
- f) manter o arquivo do crédito público.

2. Poderá ser criado um organismo que se encarregue da gestão do crédito público, cuja competência será definida por lei da sua criação.

Artigo 76º
(Obrigatoriedade de publicitação)

A situação do crédito público é objecto de publicitação semestral no Boletim Oficial e em meios electrónicos.

SECÇÃO II – DÍVIDA PÚBLICA ACTIVA

Artigo 77º
(Composição)

1. Constituem dívida pública activa:

- a) as receitas públicas, fiscais e não fiscais, liquidadas e não cobradas até fim de cada exercício financeiro;

- b) os empréstimos de retrocessão concedidos pelo Estado aos sectores público e privado, para a prossecução do interesse público e realização de projectos de desenvolvimento nas condições definidas nos respectivos acordos subsidiários de crédito.
2. Compete ao membro do Governo responsável pelas Finanças fixar por portaria as condições e requisitos a observar pelos acordos subsidiários.

SECÇÃO III – DÍVIDA PÚBLICA PASSIVA

Artigo 78º (Objectivos)

1. O recurso ao crédito pelo Estado tem por objectivos a captação de meios para a realização de investimentos ou para o atendimento de casos de flagrante necessidade nacional.
2. O recurso ao crédito não poderá ser utilizado para custear despesas correntes, salvo para socorrer a dificuldades de tesouraria.

Artigo 79º (Formas de endividamento)

1. Para efeitos deste diploma a dívida pública classifica-se em dívida flutuante e dívida fundada, directa e indirecta, interna e externa.
2. A dívida flutuante é constituída pelos encargos financeiros, traduzidos no principal e nos juros, advenientes de empréstimos a curto prazo contraídos para resolver dificuldades de tesouraria, antecipações de receitas e restos a pagar.
3. A dívida fundada é aquela que é constituída por encargos financeiros, traduzidos no principal e nos juros, resultantes de empréstimos de médio e longo prazos.
4. Por dívida directa entende-se aquela assumida pelo Estado na posição de devedor principal.
5. A dívida indirecta é aquela assumida pelo Estado na posição de devedor secundário ou acessório em virtude de garantia prestada.
6. Considera-se dívida interna aquela contraída perante pessoas residentes ou domiciliadas em Cabo Verde e cujo pagamento pode ser exigido no território nacional.

7. A dívida externa é aquela que é contraída perante outro Estado ou organização internacional ou qualquer outra pessoa sem residência ou domicílio em Cabo Verde e cujo pagamento pode ser exigido fora do território nacional.

Artigo 80º
(Limites ao endividamento)

1. O recurso ao crédito gerador da dívida fundada está sujeito à observância das condições gerais definidas por lei da Assembleia Nacional.
2. A dívida pública, interna e externa, de curto e médio prazo, não poderá exceder 60% do PIB.
3. O recurso ao crédito gerador de dívida flutuante realiza-se tendo por critério a receita prevista no Orçamento do Estado até ao limite que for fixado por portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças.
4. A concessão de garantias geradoras da dívida indirecta está sujeita à observância do disposto nas leis do Orçamento do Estado.

Artigo 81º
(Parecer do BCV)

Sempre que se trate de recurso ao crédito gerador de dívida externa é obrigatória a audição do Banco de Cabo Verde (BCV).

Artigo 82º
(Reestruturação da dívida)

Com vista à reestruturação e melhoramento das condições da dívida pública quanto aos montantes, dilação de prazos ou diminuição dos juros, o membro do Governo responsável pelas Finanças poderá realizar as operações relativas à sua consolidação, conversão ou negociação.

Artigo 83º
(Nulidade)

As operações efectuadas em desrespeito ao disposto neste capítulo são nulas, sem prejuízo da responsabilidade das pessoas que as realizarem.

Artigo 84º
(Operações especiais)

As operações do Banco Central com vista a garantir a estabilidade monetária e cambial estão sujeitas a lei especial.

CAPITULO VII
SISTEMA DE CONTABILIDADE

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 85º
(Objectivos e âmbito da contabilidade)

1. O Sistema da Contabilidade Pública integra um conjunto de princípios, órgãos, normas e procedimentos técnicos com a finalidade de:
 - a) Registrar sistematicamente todas as operações que afectam ou podem afectar a situação económico financeira e patrimonial dos organismos;
 - b) Processar e produzir informação financeira para a tomada de decisão dos responsáveis da condução das finanças públicas e para terceiros interessados;
 - c) Apresentar as informações contabilísticas e os respectivos documentos de apoio ordenados de forma a facilitar as tarefas de controle e auditoria interna ou externa.

2. A contabilidade abrange as áreas orçamental, financeira, patrimonial e contingencial, podendo haver uma contabilidade analítica em função da natureza e especificidades própria de cada organismo público.

3. A contabilidade pública, para cada organismo e de forma consolidada, organiza-se de modo a permitir:
 - a) O conhecimento e o controle das operações de execução orçamental e da movimentação financeira;
 - b) O conhecimento da situação patrimonial;

- c) O conhecimento das relações com terceiros e conseqüentemente do stock da dívida pública activa e passiva;
- d) O conhecimento das responsabilidades por avales e demais garantias prestadas pelo Estado;
- e) O conhecimento dos custos da prestação de serviços;
- f) A determinação, análise e interpretação dos resultados anuais económicos e financeiros;
- g) A integração das operações nas contas nacionais;
- h) O conhecimento e acompanhamento da situação perante as Finanças de todos os serviços e entidades que arrecadam receitas, efectuam despesas e administram ou guardam bens àquelas pertencentes ou que lhes tenham sido confiados;
- i) A organização periódica de balancetes e quadros demonstrativos da gestão em todas as vertentes orçamental, financeira, económica, patrimonial e contingencial;
- j) A organização anual dos balanços gerais consolidados e demonstrativos da gestão que integram a prestação de contas à Assembleia Nacional pelo Governo.

Artigo 86º
(Características da contabilidade)

A contabilidade pública assume as seguintes características:

- a) É única, uniforme e aplicável a todos os organismos, sem prejuízo de especificidades próprias de cada um;
- b) O registo dos movimentos contabilísticos em contas patrimoniais e de resultados apropriadas é efectuado a partir de actos correspondentes de execução do orçamento, de operações de tesouraria e de operações diversas, garantindo desse modo o princípio do registo único e da automatização dos registos
- c) Baseia-se em requisitos, princípios e normas contabilísticos geralmente aceites aplicáveis ao sector publico.

Artigo 87º
(Método de escrituração)

1. As operações contabilísticas são escrituradas pelo método das partidas dobradas em subordinação do Plano Nacional de Contabilidade Pública (PNCP).
2. O Plano Nacional de Contabilidade Pública terá em consideração o Plano Nacional de Contabilidade para as empresas.

Artigo 88º
(Suporte informático)

O suporte informático que sustenta o sistema de contabilidade pública deverá ser uniformemente utilizado pelos serviços públicos e garantirá a coerência, exactidão e automatismo nos registos das diversas operações contabilísticas, estabelecendo a concordância entre os diferentes níveis de informação detalhados e consolidados.

Artigo 89º
(Publicitação das informações)

1. Os instrumentos demonstrativos de gestão financeira devem ser objecto de divulgação periódica, nomeadamente através de meios electrónicos de acesso público.
2. A periodicidade da publicitação das informações financeiras é fixada por lei ou regulamento.

Artigo 90º
(Arquivo)

1. Todos os actos de gestão orçamental, financeira ou patrimonial devem ser suportadas por peças justificativas previstas na nomenclatura que comprove a operação e seu registo na contabilidade.
2. As peças justificativas das operações servirão de justificação das receitas, despesas, operações de tesouraria, operações financeiras e patrimoniais sobre que incidirá a Conta Geral do Estado e o respectivo parecer do Tribunal de Contas.

3. A regulamentação do arquivo, nomeadamente das peças justificativas, formas de conservação, nomenclatura e as condições em que se processa a sua substituição ou destruição, será efectuada através de portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças.
4. Compete aos serviços ordenadores e de Contabilidade Pública organizar um adequado sistema de arquivo e conservação de toda a documentação e informação contabilística por forma a garantir a sua integridade física e a sua célere colocação à disposição dos órgãos de controlo.
5. O prazo para a conservação das peças justificativas corresponde ao prazo de prescrição da responsabilidade financeira.
6. Findo o prazo a que se refere o número anterior, os documentos com valor histórico serão encaminhados à entidade responsável pelo Arquivo Histórico Nacional.

SECÇÃO II – ORGANIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

Artigo 91º (Organização)

A Contabilidade Pública compreende uma contabilidade orçamental, uma contabilidade geral e, conforme as necessidades e especificidades de cada organismo público, uma contabilidade analítica e módulos auxiliares de contabilidade, nomeadamente, os módulos das existências, de terceiros, do imobilizado, de recursos humanos e de contingências.

Artigo 92º (Contabilidade orçamental)

1. A contabilidade orçamental é o sistema que tem por objecto a descrição, o conhecimento, o acompanhamento e o controlo:
 - a) da previsão das receitas, suas alterações e modificações bem como da sua liquidação e recebimento.
 - b) da dotação inicial das despesas, suas alterações e modificações, seu cabimento, compromisso, liquidação e pagamento.
2. A contabilidade orçamental permite a determinação do grau de execução do orçamento dos serviços públicos.

Artigo 93º
(Contabilidade geral)

1. A contabilidade geral é o sistema que produz as informações contabilísticas sobre a situação económica, financeira, patrimonial e contingencial dos serviços públicos e suas relações com o exterior e permite a determinação dos resultados do exercício.

2. A contabilidade geral compreende:

- a) As operações de tesouraria;
- b) As operações com existências;
- c) As operações com terceiros;
- d) Os movimentos do património;
- e) Os valores de exploração;
- f) Os movimentos de contingência.

Artigo 94º
(Contabilidade analítica)

1. A contabilidade analítica é o sistema que produz informação baseada nas operações internas realizadas pelos serviços públicos e permite a formação e o controlo dos resultados destes.

2. Tem por objecto a produção de elementos de cálculo dos custos dos serviços prestados ou do preço de venda dos bens e produtos produzidos.

3. A contabilidade analítica é autónoma.

4. Dependendo da natureza dos organismos públicos, os objectivos da contabilidade analítica e os modelos da sua organização, são fixados pelo membro do Governo responsável pelas Finanças em coordenação com o ministro da área.

Artigo 95º
(Módulos auxiliares)

Os módulos auxiliares da contabilidade publica têm por objecto a descrição detalhada e individualizada dos factos patrimoniais que lhes são específicos e compreendem os módulos de terceiros, de existências, de imobilizado, de recurso humanos e de contingências.

Artigo 96º
(Módulo de terceiros)

O módulo de terceiros regista de forma detalhada e individualizada todas as operações derivadas de relações devedoras e credoras com terceiros e tem por objecto a produção de informações que permitam o conhecimento, acompanhamento e controlo da situação dos contribuintes utentes e clientes e a dívida pública activa e passiva.

Artigo 97º
(Módulo de existências)

O módulo de existências tem por objecto o registo, conhecimento, acompanhamento e controlo de todo o movimento de existências adquiridas ou produzidas pelos serviços públicos com o objectivo de venda ou utilização própria no curso normal de suas actividades.

Artigo 98º
(Módulo de imobilizado)

1. O módulo de imobilizado tem por objecto o registo, conhecimento, acompanhamento e controlo dos movimentos de bens de investimentos.

2. O módulo de imobilizado permite:

- a) A organização do cadastro;
- b) a elaboração do inventário;
- c) o apuramento do valor dos bens de investimento;
- d) a obtenção de informações sobre as alterações patrimoniais, nomeadamente os acréscimos e as diminuições dos bens de investimento ocorridos durante o exercício;
- e) a obtenção de informação sobre as quotas de amortização do exercício e acumuladas.

3. A avaliação e a reavaliação dos bens de investimentos são realizadas segundo critérios fixados pelo membro do Governo responsável pelas Finanças.

Artigo 99º
(Módulo de recursos humanos)

O módulo de recursos humanos permite o processamento e o cálculo de todas as rubricas de despesas com o pessoal ao serviço da Administração Pública.

Artigo 100º
(Módulo de contingências)

O módulo de contingências tem por objecto o conhecimento, acompanhamento e o controlo das responsabilidades resultantes de avals e demais garantias prestadas pelo Estado que possam afectar mediata ou indirectamente o seu património.

Artigo 101º
(Órgãos da Contabilidade Pública)

1. São órgãos da Contabilidade Pública a Comissão Nacional de Normalização Contabilística e o Serviço de Contabilidade Pública.
2. Os órgãos da Contabilidade Pública são os principais órgãos responsáveis pelo normal funcionamento do Sistema da Contabilidade Pública e pela correcção técnica da Conta Geral do Estado.

Artigo 102º
(Comissão Nacional de Normalização Contabilística)

1. Compete à Comissão Nacional de Normalização Contabilística:
 - a) Propor as normas de contabilidade pública e a metodologia contabilística adequada para todo o sector publico nacional;
 - b) Propor a periodicidade, estrutura e característica dos sistemas de contabilísticos e financeiros a produzir pelos organismos públicos;
 - c) Actualizar os sistemas contabilísticos em função da sua natureza, características operativas e necessidades de informação dos organismos públicos;
 - d) Assessorar e assistir, tecnicamente a todas as entidades do sector público nacional na implementação das normas e metodologias que produzirem.
2. A composição da Comissão Nacional de Normalização Contabilística é definida pelo diploma de aprovação do Plano Nacional de Contabilidade.
2. O funcionamento e a designação dos membros da Comissão Nacional de Normalização Contabilística são definidos por portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças.

Artigo 103º
(Serviço da Contabilidade Pública)

Compete ao Serviço da Contabilidade Pública zelar pela disciplina na execução orçamental e pela correcção formal dos registos contabilísticos, devendo nomeadamente:

- a) Conferir, validar e alterar, com base em justificativos originais, os registos contabilísticos, de natureza provisória, efectuados pelos serviços autónomos;
- b) Coordenar o sistema de contabilidade vigente na administração, consolidando dados de todas as entidades, realizando operações de ajuste e de fecho necessárias e produzir anualmente os estados contabilísticos financeiros para serem disponibilizados publicamente;
- c) Elaborar as contas económicas do sector público, de acordo com o sistema de contas nacional;
- d) Remeter à Inspeção Geral de Finanças e ao Tribunal de Contas os casos de violações constatadas de disposições legais;
- e) Solicitar à Inspeção Geral de Finanças a realização da inspeção ou auditoria a que se refere o n.º 2 do art.º 56º;
- f) Propor aos órgãos competentes a substituição dos reiterados infractores;
- g) Coordenar e gerir a parte técnico-informática referente à contabilidade pública que compõe o sistema integrado de gestão financeira.

SECÇÃO III
EXERCÍCIO FINANCEIRO

Artigo 104º
(Exercício financeiro)

O exercício financeiro do sector público administrativo começa no primeiro dia de Janeiro e termina no último dia de Dezembro de cada ano.

Artigo 105º (Âmbito)

1. Pertencem ao exercício financeiro:

a) todas as receitas públicas, fiscais e não fiscais, nele liquidadas;

b) todas as despesas nele liquidadas;

c) todas as operações de tesouraria feitas ao longo do ano bem como as operações de regularização.

2. Consideram-se restos a pagar as despesas liquidadas mas não pagas até ao dia 31 de Dezembro, distinguindo-se as operações orçamentais das operações de tesouraria.

3. A execução orçamental tem por base o regime puro de caixa, considerando no período financeiro como receitas as entradas efectivas e como despesas as saídas efectivas, de modo a que o resultado orçamental corresponda à diferença entre entradas e saídas de caixa.

4. O resultado económico corresponde à diferença entre as receitas e as despesas liquidadas, tendo por base o regime do exercício.

SECÇÃO IV PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 106º (Demonstrativos da Gestão)

1. Os resultados de gestão dos serviços com autonomia administrativa e fundos autónomos e institutos públicos serão enviados ao Serviço de Contabilidade Pública mensal e trimestralmente através de balancetes, e, anualmente, mediante balanços e demonstração de resultados completados por anexos analíticos das operações.

2. Sem prejuízo do referido no número anterior, a gestão poderá ser acompanhada mensalmente através de demonstrativos parciais organizados e consolidados pelo Serviço da Contabilidade Pública.

3. As contas do exercício constituem-se fundamentalmente:
 - a) Do balanço orçamental em conformidade com a Lei de Enquadramento Orçamental;
 - b) Dos balanços financeiro, patrimonial e contingencial;
 - c) Da demonstração das variações patrimoniais;
 - d) Da demonstração de resultados.

4. Integram ainda as contas do exercício:
 - a) O relatório de gestão, incluindo o balanço social, de cada ordenador principal acompanhado dos respectivos balancetes;
 - b) O relatório do Serviço da Contabilidade Pública;
 - c) Os balanços consolidados do Estado, reflectindo os aspectos orçamental, financeiro, patrimonial e contingencial;
 - d) Os anexos ao balanço e a demonstração de resultados que serão previstos por portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças.

Artigo 107º
(Verificação e certificação das contas)

A verificação da legalidade e da regularidade financeira dos actos e causas dos factos patrimoniais será previa, concomitante e subsequente e constituirão objecto do autocontrolo, do controle interno e do controlo externo, por forma a garantir sempre a produção actualizada de uma informação contabilística fiável, oportuna, própria e adequada aos agentes destinatários.

Artigo 108º
(Organização e aprovação das contas)

1. Nos termos do artigo 106º, compete ao Serviço de Contabilidade Pública organizar o documento de prestação de contas em documento apropriado que o apresentará ao membro do Governo responsável pelas Finanças para efeito de aprovação.

2. A conta geral do Estado é encerrada, verificada, apresentada e aprovada em conformidade com a Lei do Enquadramento Orçamental.

CAPITULO VIII
SISTEMA DO CONTROLO DA GESTÃO FINANCEIRA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 109º **(Sistema de controlo)**

As diversas formas do controlo financeiro no seio da Administração Pública e do Estado na sua globalidade integram um sistema de controlo integrado, harmónico e complementar, sem prejuízo da autonomia dos diversos órgãos dele encarregados, que incide sobre a execução orçamental e as operações de tesouraria.

Artigo 110º **(Objectivos gerais e formas de controlo)**

1. O controlo financeiro tem por objectivos gerais a apreciação da conformidade legal e da regularidade financeira bem como da economia, eficiência e eficácia da gestão numa visão da melhoria da organização e actividade da Administração Pública.
2. A gestão orçamental de todos os serviços, fundos e institutos públicos abrangidos pelo presente diploma está sujeita às seguintes formas de controlo:
 - a) Autocontrolo pelos órgãos competentes dos próprios serviços, fundos e institutos públicos e em particular pelo controlador financeiro;
 - b) Controlo interno, sucessivo e sistemático, designadamente através de auditorias, por órgãos especializados da Administração, para além do próprio Ministério das Finanças, nos termos dos artigos 114º a 118º;
 - c) Controlo externo, nos termos dos artigos 119º a 122º.
3. Cada departamento governamental elaborará anualmente um relatório anual de actividades e gestão que englobará todos os serviços e organismos que o integram, tanto os com autonomia administrativa como os com autonomia administrativa e financeira e que servirá de base à elaboração da Conta Geral do Estado.

Artigo 111º

(Exercício, instrumentos e divulgação)

1. O controlo financeiro deve ser actual, exercido com objectividade e isenção e incidir preferencialmente sobre os actos com maior expressão financeira.
2. Os instrumentos do controlo financeiro são essencialmente a prestação de contas, o acompanhamento da execução dos programas de trabalho e a realização de auditorias, inquéritos e outras inspecções, nos termos regulados por lei.
3. Os resultados do controlo financeiro devem ser objecto de divulgação pública, salvaguardando-se sempre a intimidade das pessoas envolvidas.

Artigo 112º (Dever de colaboração)

Todos os serviços da Administração Pública estão sujeitos ao dever de colaboração para com os órgãos de fiscalização encarregues tanto do controlo interno como do externo.

SECÇÃO II AUTO-CONTROLO

Artigo 113º (Competência)

O auto-controlo é exercido pelos ordenadores e pelos controladores financeiros.

SECÇÃO III CONTROLO INTERNO

Artigo 114º
(Âmbito do controlo interno)

1. O controlo interno é exercido sobre todas as unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judicial do Estado.
2. Os serviços especializados existentes ou que venham a existir nos departamentos governamentais e que se encarreguem do controlo interno devem ser devidamente capacitados.
3. Os órgãos do controlo interno devem ser tecnicamente independentes.
4. Estão sujeitos ao controlo interno:
 - a) os serviços ordenadores e do Tesouro Público bem como agentes ou gestores que arrecadem receitas resultantes da execução orçamental ou de operações de tesouraria ou que tenham sob sua guarda ou administração bens, numerários ou outros valores públicos;
 - b) os servidores do Estado, serviços e fundos autónomos e dos institutos públicos que derem causa a perda, extravio, dano ou destruição de bens, numerários ou outros valores pelos quais respondam;
 - c) as entidades privadas beneficiárias de transferências públicas.

Artigo 115º
(Objectivos específicos)

O controlo interno, sucessivo e sistemático da gestão, designadamente através de auditorias, obedecerá de um modo geral aos seguintes objectivos:

- a) criar as condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controlo externo;
- b) verificar a regularidade na cobrança da receita bem como na realização das despesas abarcando os aspectos económicos, financeiros, patrimoniais e contingenciais;
- c) acompanhar a execução dos orçamentos e dos programas de trabalho;
- d) avaliar os resultados alcançados da execução de programas e projectos tendo por base os critérios de economia, eficácia e eficiência;
- e) verificar a fidelidade dos agentes responsáveis por bens, numerários e valores.

Artigo 116º
(Órgãos de controlo interno)

1. São competentes para o desempenho do controlo interno:
 - a) a Inspeção-Geral de Finanças;
 - b) os órgãos especializados existentes nos departamentos governamentais;
 - c) o serviço da Contabilidade Pública através dos controladores financeiros.
2. Os departamentos governamentais procurarão criar e pôr em funcionamento serviços especializados encarregados do controlo interno.
3. Os demais órgãos de soberania instituirão os seus órgãos de controlo interno visando a observância do disposto neste diploma.
4. Cabe à Inspeção-Geral de Finanças a coordenação técnica de todo o sistema de controlo interno existente na Administração Pública.

Artigo 117º
(Dever de colaboração e poder de requisição)

1. Os serviços e organismos da Administração Pública têm o dever de prestar toda a colaboração indispensável à realização do controlo interno.
2. Os órgãos competentes para efectuar o controlo interno poderão requisitar todos os processos e documentos respeitantes à gestão financeira efectuada.

Artigo 118º
(Resultados do controlo)

Os relatórios que resultarem das auditorias e inspeções realizadas serão remetidos ao membro do Governo responsável pelas Finanças e ao membro do Governo responsável pelo respectivo departamento.

SECÇÃO IV
CONTROLO EXTERNO

Artigo 119º
(Controlo político)

1. O controlo político da actividade financeira do Estado compete à Assembleia Nacional e é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas.

2. A Conta Geral do Estado é apreciada e julgada pela Assembleia Nacional após a emissão do correspondente parecer pelo Tribunal de Contas.

3. O parecer do Tribunal sobre a Conta Geral do Estado é simultaneamente enviado ao Presidente da Assembleia Nacional e ao Primeiro Ministro e é tornado público, nomeadamente através da sua publicação no Boletim Oficial.

Artigo 120º (Controlo jurisdicional)

O controlo jurisdicional da actividade financeira do Estado compete ao Tribunal de Contas.

Artigo 121º (Dever de colaboração)

1. Os órgãos de fiscalização encarregues do controlo interno, nomeadamente as inspecções-gerais, estão sujeitos a um dever especial de colaboração com o Tribunal de Contas.

2. O dever de colaboração referido no número anterior compreende:

- a) a comunicação prévia ao Tribunal dos seus programas, anuais e plurianuais, de actividades e respectivos relatórios de actividades;
- b) o envio dos relatórios das suas acções sempre que tenham interesse para a acção do Tribunal;
- c) a realização de acções de fiscalização a solicitação do Tribunal.

Artigo 122º (Auditoria externa)

1. O controlo externo pode ainda ser exercido através de auditorias realizadas por empresas especializadas que serão previamente seleccionadas mediante concurso público.

2. Compete ao Governo, através do membro do Governo responsável pelas Finanças, solicitar a realização de auditorias externas.

CAPÍTULO IX RESPONSABILIDADES

Artigo 123º
(Responsabilidade financeira)

1. O não cumprimento do disposto neste diploma pode determinar responsabilidade financeira, nos termos da lei aplicável.
2. O não cumprimento reiterado do dever de colaboração a que se refere este diploma faz o infractor incorrer em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artº 35º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.
3. A responsabilidade financeira prescreve no prazo de dez anos a contar da ocorrência dos factos que lhe dão origem.

Artigo 124º
(Responsabilidade civil)

1. Determina a obrigação de indemnizar o Estado pelos prejuízos sofridos:
 - a) a falta de produção da documentação necessária à comprovação de qualquer acto de gestão orçamental, financeira ou patrimonial;
 - b) a omissão do registo contabilístico de qualquer acto ou operação relativos à gestão orçamental, financeira ou patrimonial;
 - c) a emissão de qualquer ordem, ainda que verbal, de que resulte prejuízo público.
2. Incorre na responsabilidade civil referida no número anterior quem, independentemente da posição ou cargo assumido, se encontrava funcionalmente obrigado a produzir tal documentação, a efectuar tal registo ou a emitir ordem em conformidade com a lei.
3. Incumbe ao devedor provar que o não cumprimento do disposto no número 1 não procede de culpa sua.

Artigo 125º
(Responsabilidade solidária)

1. Os membros dos órgãos colegiais são solidariamente responsáveis pelos prejuízos ou danos causados ao Estado por deliberação tomada.

2. A responsabilidade solidária só é afastada quando se demonstrar que determinado membro de órgão colegial não tomou parte na deliberação ou, tendo tomado parte, votou contra a posição que fez vencimento.

Artigo 126º
(Responsabilidade penal)

A prossecução de interesse privado em detrimento do interesse público determina responsabilidade penal, nos termos de lei penal aplicável.

CAPITULO X

NORMAS FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 127º
(Criação de órgãos do controlo interno)

Enquanto não forem criados e não estiverem em funcionamento os órgãos a que se refere o n.º 2 art.º 114º e o n.º 2 do art.º 116º, o controlo interno da Administração Pública será exercido pela Inspeção Geral de Finanças.

Artigo 128º
(Informatização e formação)

1. A reforma da contabilidade pública baseia-se na informatização de um sistema integrado de gestão da Administração Pública bem como na formação do pessoal nela envolvido.
2. Os serviços e organismos existentes deverão prosseguir e concluir em prazo razoável a informatização do seu sistema de contabilidade e a formação do seu pessoal com o apoio técnico de serviço especializado no âmbito da reforma da administração financeira do Estado.

Artigo 129º
(Revogação)

1. São revogados o Regulamento Geral da Fazenda de 1901 e todos os diplomas que sucessivamente lhe introduziram alterações.

2. É revogado o disposto no artigo 90º do Diploma legislativo nº 74, de 25/02/1928.

130º
(Período transitório)

A transição para o novo regime previsto no presente diploma far-se-á durante os anos de 2002 e 2003.

Artigo 131º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 01 de Janeiro de 2002.

Aprovado em Conselho de Ministros em /...../ 2001.

O Primeiro Ministro,

.....
/José Maria Pereira Neves/

Promulgado em

O Presidente da República,

.....
/Pedro Verona Rodrigues Pires/

Publique-se.